

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.694/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000198561-20
Impugnação: 40.010134647-87
Impugnante: Raia Drogasil S/A
IE: 503053332.05-49
Proc. S. Passivo: Rodrigo Oliveira Silva/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Constatada a falta de retenção ou retenção a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, relativo às remessas interestaduais de medicamentos e outros produtos farmacêuticos destinados às suas filiais mineiras. Crédito tributário retificado pelo Fisco após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes, constituídas pelas diferenças de ICMS/ST apuradas, acrescidas da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção ou retenção a menor de ICMS devido por substituição tributária, nos exercícios de 2009 a 2011, relativo às transferências de mercadorias efetuadas pela Autuada para suas filiais sediadas neste Estado.

A Contribuinte é estabelecida no Estado de São Paulo e inscrita no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, na condição de substituto tributário, por força do Regime Especial nº 16.000101693.22.

As exigências fiscais referem-se à diferença de ICMS/ST apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/140, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Acatando parcialmente as alegações da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário, cujo valor remanescente passou a ser o indicado à fl. 916 (valores nominais).

Na mesma oportunidade, o Fisco alterou as informações contidas no campo "ALIQ" da tabela de cálculo relativa ao exercício de 2011, destinada à informação da alíquota interna dos produtos, objeto da autuação.

Tal alteração, porém, não acarretou qualquer modificação adicional no crédito tributário, pelas razões indicadas às fls. 791/792.

Após ter vista dos autos, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 932/966, requerendo, novamente, o acatamento integral de sua defesa, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Em função da juntada de documentos (fls. 970/971), o Fisco concede vista dos autos à Impugnante.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Impugnante pronuncia-se sobre os ofícios juntados pelo Fisco e promove a juntada de novos documentos (fls. 974/1.001).

Manifestando-se às fls. 1.003/1.025, o Fisco refuta as razões da Defesa e requer a manutenção do feito fiscal, nos termos do demonstrativo de fl. 916.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 1.029/1.030, que gera as seguintes ocorrências: (i) explicações do Fisco relativas à diligência (fls. 1.032/1.037); (ii) anexação aos autos da mídia eletrônica de fl. 1.051; (iii) novas manifestações das partes às fls. 1.076/1.085 (Impugnante) e 1.086/1.093 (Fisco), respectivamente.

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 1.098/1.137, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Das Preliminares

1.1. Arguição de Nulidade do Lançamento - Alegação de Ausência de Indicação das Infrações Supostamente Verificadas e da Respectiva Fundamentação Legal

A Impugnante relata, inicialmente, que “o Auto de Infração em referência foi lavrado em decorrência da verificação de supostas divergências quanto à aplicação do PMC, MVA e da alíquota correlatos ao ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelo regime de substituição tributária, bem como da alegada falta de enquadramento de produtos em tal regime”.

E, continua: “visando demonstrar tais incorreções a agente fiscal anexou ao auto de infração tabela com mais de 40.000 páginas indicando as bases de cálculo supostamente corretas e as diferenças de ICMS-ST apuradas”.

Salienta, porém, que na referida tabela “em nenhum dos itens foi mencionada a fundamentação legal dos índices de PMC e MVA utilizados e nem mesmo o motivo por ter sido desconsiderado o índice utilizado pela empresa ou por

terem sido enquadrados, de ofício, determinados produtos no regime de substituição tributária”.

A seu ver, não foi inserido no Auto de Infração nem mesmo a consolidação das supostas infrações por ela cometidas, *“seja separadas por tipo de infração ou por produto envolvido, razão pela qual o que se verifica é a lavratura de um auto de infração que não especifica os fatos contrários à legislação fiscal e nem a norma jurídica a eles aplicados”.*

Segundo sua visão, um pertinente exemplo quanto à impossibilidade de sua ampla defesa, que seria decorrente da deficiência do Auto de Infração, seria obtido mediante leitura dos relatórios fiscais, a qual revelaria que *“em nenhum momento houve indicação das alíquotas consideradas como incorretas pela fiscalização bem como dos produtos que não teriam sido apurados sob o regime de substituição tributária”.*

Afirma que, não tendo sido fornecidas *“informações precisas a respeito das razões, tanto fáticas como jurídicas, que levaram à desconsideração da apuração por ela efetuada a respeito de cada item apontado pela fiscalização, não pode prevalecer o auto de infração que descumpra os requisitos legais”.*

Salienta, ainda, que *“a ausência de demonstração clara e precisa dos elementos fáticos apontados no lançamento como constituintes da infração à legislação tributária não só dificultam como impedem o exercício do direito de defesa por parte do contribuinte”.*

Conclui, dessa forma, que *“há de ser reconhecida, preliminarmente, a nulidade do auto de infração lavrado, por não apresentar as razões fáticas e os fundamentos jurídicos que levaram a agente fiscal a desconsiderar a apuração do ICMS efetuada pela Impugnante, bem como por não ter apontado as alíquotas que teriam sido aplicadas de forma incorreta e os produtos que teriam sido indevidamente excluídos do regime de substituição tributária”.*

No entanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, o Auto de Infração, em apreço, descreve, de forma clara e precisa, os fatos que motivaram a presente autuação, traz provas efetivas das infrações apontadas, cita, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aquele relativo à penalidade aplicada, além de demonstrar os valores do crédito tributário formalizado, nos exatos termos exigidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Tal conclusão pode ser observada mediante simples leitura do detalhado “Relatório Fiscal Contábil” acostado às fls. 10/14, que compõe o Auto de Infração, *verbis*:

Relatório Fiscal Contábil (fls. 10/14)

“... Irregularidades Apuradas:

O contribuinte, estabelecido no Estado de São Paulo, inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado por força do Regime Especial nº 16.000101693.22, deixou de reter, ou reteve a menor o ICMS devido por

substituição tributária a Minas Gerais, em suas operações de transferência de mercadoria para as filiais mineiras.

[...]

Sistemática do Trabalho:

O trabalho foi desenvolvido com base nos arquivos eletrônicos SINTEGRA transmitidos pelo contribuinte. A partir destes dados, foi calculado o ICMS ST das mercadorias sujeitas à substituição tributária constantes das notas fiscais emitidas no período fiscalizado. Os valores apurados foram totalizados por nota fiscal e confrontados com as informações do Registro Tipo 53, obrigatório para contribuinte substituto tributário. As diferenças apuradas decorrem de aplicação incorreta de PMC, MVA, Alíquota bem como falta de enquadramento do produto no regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/02.

O levantamento está demonstrado em dois arquivos:

1 – Tabela-Cálculo exercícios 2009, 2010 e 2011:

- As colunas “Nota Fiscal” até “VLR BC ST” foram extraídas das informações prestadas pelo contribuinte em seu arquivo SINTEGRA (Registros Tipo 50, 54 e 75).
- As colunas “MVA”, “PMC”, “ALIQ”, BC ST” E “ICMS ST” tratam do cálculo efetuado pelo fisco de acordo com o disciplinamento constante da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para cada produto.
- Os campos “MVA” e “PMC” somente estão preenchidos quando “VLR BC ST” do contribuinte for divergente do valor da “BC ST” apurada pelo fisco.
- O ICMS ST foi calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{ICMS ST} = (\text{BC ST} \times \text{ALIQ}) - (\text{BC ICMS} \times 12\%)$$

2 – ICMS ST – diferença apurada exercícios 2009, 2010 e 2011

- A coluna “ICMS ST – Devido” representa a totalização por Nota Fiscal.
- A coluna “ICMS ST – REG 53” informa a ST apurada pelo contribuinte para cada Nota Fiscal.
- A coluna “DIF-ICMS ST” aponta a diferença apurada a menor pelo contribuinte e exigida pelo fisco neste auto de infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observação: As notas fiscais que não apresentam diferenças foram excluídas desta planilha e também da Tabela-Cálculo.

BASE LEGAL:

Lei Estadual 6.763/75, de 26/12/75

Art. 13, § 19º, item 2 e § 21;

Art. 22, § 7º e 8º item 1;

Art. 22, § 9º;

RICMS/2002:

Art. 2º, § 1º, da Parte 1 do Anexo XV;

Art. 19, inciso I, alínea b, item 2 da Parte 1, do Anexo XV;

Art. 19, inciso I, alínea b, item 3 da Parte 1, do Anexo XV;

Art. 19, § 2º, inciso I da Parte 1, do Anexo XV;

Art. 20, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV;

Art. 46, inciso III, alínea a da Parte 1 do Anexo XV;

Art. 59, inciso II, alínea a da Parte 1 do Anexo XV;

Art. 59, inciso II, alínea b, item 3 da Parte 1 do Anexo XV.

PENALIDADE:

Art. 56. Inciso II, § 2º, I da Lei 6.763, de 26-12-75.

Relação de Documentos Anexados

Relatórios impressos, por amostragem, da primeira e última página de cada período de referência, conforme a seguir descrito:

ANEXO V – DVD contendo os relatórios constantes dos ANEXOS I e II em sua totalidade, conforme descrito abaixo:...”

O detalhado relatório fiscal foi complementado pelas planilhas acostadas às fls. 15/101, impressas por amostragem, e pelos DVDs anexados às fls. 103 (formato “PDF”) e 110 (formato de banco de dados – Microsoft Access), onde são demonstrados, de forma analítica, os fatos ocorridos, os documentos fiscais que subsidiaram a ação fiscal e os cálculos do ICMS devido por substituição tributária, nos extados termos descritos no referido relatório (mídias eletrônicas substituídas pelas de fls. 918 e 920, em função da retificação do crédito tributário).

Como mencionado no relatório fiscal, as planilhas, em questão, foram subdivididas em duas tabelas, a saber:

1ª) → “Tabela-Cálculo Exercícios 2009, 2010 e 2011” (fls. 16/90 e 829/905 – impressas por amostragem):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta o cálculo do ICMS/ST, por exercício e por item de documento fiscal, inclusive para os casos em que a base de cálculo da substituição tributária apurada pelo Fisco foi igual à informada pela Impugnante em seus arquivos Sintegra, conforme exemplos abaixo:

FL. AUTOS	DADOS INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE EM SEUS ARQUIVOS SINTEGRA									DADOS E CÁLCULOS DO FISCO				
	NOTA FISCAL	DATA	PRODUTO	CODBARRA	DESCRIÇÃO	QTD	VLR PROD	BC ICMS	VLR BC ST	MVA	PMC	ALIQ	BC ST	ICMS ST
833	270086	02/02/09	276573	7891317006556	SELENE 21CPR	2	19,1	19,1	28,34	48,36		18	28,34	2,81
833	270086	02/02/09	396370	7891317430764	SELENE 63 CPR	1	21,8	21,8	32,34	48,36		18	32,34	3,21
833	270086	02/02/09	12515	7896206401665	SELOKEN 100MG 20CPR	1	9,16	9,16	15,11			18	15,11	1,62
833	270086	02/02/09	282147	7896206401733	SELOZOK 100MG 20 CPR	3	62,16	62,16	102,48			18	102,48	10,99
833	270086	02/02/09	343909	7896206402228	SELOZOK 25MG 20 CPR	6	37,74	37,74	62,28			18	62,28	6,68
834	295644	27/02/09	438995	7897322706931	CAFILISADOR 25X4 CPR	1	35,76	35,76	62,25		62,26	18	62,26	6,92
834	295644	27/02/09	314	7896090611607	SONRISAL 30X2 CPR	2	34,16	34,16	58,20		29,34	18	58,68	6,46
834	295644	27/02/09	16377	7897322701769	ANASEPTIL 10G PO	1	4,14	4,14	7,21			18	7,21	0,80
834	295644	27/02/09	337007	7896094901148	MERTHIOLATE 30M	2	9,44	9,44	16,42			18	16,42	1,82
834	295644	27/02/09	6538	7896641804588	NEBACETIN 15G POM	1	6,27	6,27	8,95			18	8,95	0,86

Como esclarecido no relatório fiscal, os cálculos do Fisco foram feitos a partir dos dados fornecidos pela própria Impugnante, em seus arquivos Sintegra (colunas “Nota Fiscal” até “VLR BC ST” do quadro acima).

Os campos “MVA” (Margem de Valor Agregado) e “PMC” (Preço Máximo de Venda a Consumidor) somente foram preenchidos nos casos em que a base de cálculo da substituição tributária informada pelo contribuinte (coluna “VLR BC ST”) foi divergente daquela apurada pelo Fisco (coluna “BC ST”).

Verifica-se, pois, que as tabelas elaboradas pelo Fisco foram baseadas em informações repassadas pela própria Contribuinte à SEF/MG, por meio de seus arquivos Sintegra, vale dizer, o “tamanho dos arquivos” elaborados pelo Fisco é diretamente proporcional ao volume de operações praticadas pela Impugnante, constantes em seus arquivos Sintegra.

2ª) → “ICMS ST - Diferença Apurada - Exercícios 2009, 2010 e 2011” (fls. 91/97 e 906/912 - impressas por amostragem):

Indica as diferenças de ICMS/ST apuradas, por documento fiscal e por exercício, conforme exemplos abaixo:

DIFERENÇAS DE ICMS/ST APURADAS PELO FISCO - EXEMPLOS					
FL. AUTOS	NOTA FISCAL	DATA	ICMS ST DEVIDO	ICMS ST- REG53	DIF-ICMS ST
907	242620	02/01/2009	244,79	240,82	3,97
907	242766	02/01/2009	2.738,37	2.728,04	10,33
907	242753	02/01/2009	1.680,36	1.668,78	11,58
907	242623	02/01/2009	1.391,01	1.375,19	15,82
907	242747	02/01/2009	708,06	689,61	18,45
907	242756	02/01/2009	394,91	375,63	19,28
907	242758	02/01/2009	263,36	243,18	20,18
907	242749	02/01/2009	1.650,21	1.616,34	33,87
907	242630	02/01/2009	2.995,41	2.947,65	47,76
907	242635	02/01/2009	2.374,63	2.319,52	55,11

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A coluna “ICMS ST – Devido” representa a totalização, por nota fiscal, do ICMS/ST devido. A coluna “ICMS ST – REG 53” consta o valor do ICMS/ST informado pela Autuada em seus arquivos eletrônicos Tipo 53. Por fim, o campo “DIF-ICMS ST” demonstra a diferença, a menor, apurada pelo Fisco, que foi exigida no presente lançamento.

São indevidos, portanto, os seguintes questionamentos da Impugnante:

→ Quanto aos campos “MVA”, “PMC” e “ALIQ”:

Nas Tabelas de Cálculo elaboradas pelo Fisco, relativas aos exercícios de 2009 a 2011, sempre que constatada diferença de ICMS/ST, foi feita a indicação, por item de documento fiscal, da Margem de Valor Agregado utilizada (para os produtos sujeitos à MVA), do Preço Máximo de Venda a Consumidor (para os produtos sujeitos ao PMC) e da alíquota interna inerente a cada produto, nos termos previstos nas normas legais pertinentes.

Cabe lembrar que as tabelas elaboradas pelo Fisco foram baseadas nos arquivos Sintegra da Impugnante, ou seja, como não poderia deixar de ser, a Impugnante possui o seu próprio banco de dados com todas as informações relativas às operações por ela praticadas.

Não pode a Autuada, na condição de contribuinte substituto tributário, alegar desconhecimento sobre as regras relativas à substituição tributária referentes aos produtos que comercializa ou tentar amparar sua defesa no argumento de que “*em nenhum dos itens foi mencionada a fundamentação legal dos índices de PMC e MVA utilizados*”.

Caberia a ela efetuar o cruzamento dos cálculos do ICMS/ST informados em seus arquivos Sintegra, relativos a cada operação/nota fiscal, com aqueles apurados pelo Fisco, apontando, objetivamente, eventuais incorreções ou erros na MVA, PMC ou nas alíquotas por ele utilizadas.

Aliás, como bem salienta o Fisco, apesar de ter afirmado de que se tratava apenas de incorreções exemplificativas, em função de uma alegada impossibilidade de análise de “milhares de páginas”, a Impugnante apresentou relação de 26 (vinte e seis) itens (fls. 129/133), questionando a alíquota aplicada, o PMC e/ou MVA utilizados, bem como o enquadramento de produtos no regime de substituição tributária, demonstrando, assim, seu absoluto domínio da matéria, ora em análise.

Ressalte-se que dos 26 (vinte e seis) itens apontados, alguns foram acatados pelo Fisco, resultando, inclusive, na reformulação do crédito tributário original.

Esse fato confirma que as informações contidas no Auto de Infração são suficientes o bastante para a sua plena compreensão e que todos os elementos necessários para compor o processo estão indicados com precisão e clareza, não ferindo, em absoluto, o direito do contribuinte à ampla defesa, como alegado.

→ Produtos sem a retenção do ICMS/ST:

Além das questões relativas ao “tamanho” dos arquivos e os relativos à MVA, ao PMC e à alíquota, a Impugnante afirma, erroneamente, que o Fisco não teria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicado os produtos que teriam sido indevidamente por ela excluídos do regime de substituição tributária.

Ora, os produtos para os quais não foi efetuada a retenção do ICMS/ST são aqueles para os quais o campo “VLR BC ST” (base de cálculo do ICMS/ST) do arquivo da Contribuinte está preenchido com valor nulo (R\$ 0,00), conforme exemplos abaixo (DVD às fls. 920):

NOTA FISCAL	DATA	PRODUTO	CODBARRA	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR PRODUTO	BC ICMS	VLR BC ST	MVA	PMC	ALIQ	BC ST	ICMS ST
242619	02-jan-09	443647	7891010702663	LCO UM JJ BAB MILK 50	5	22,30	22,30	0,00	44,74		18	32,28	3,13
242620	02-jan-09	143844	7896226904085	LIXA/PALITO MAKOI 408	4	2,24	2,24	0,00	44,88		18	3,25	0,32
242923	02-jan-09	386111	7896018700086	LCO UM BABY WIP 60 AZ INF	2	3,28	3,28	0,00	44,74		18	4,75	0,46
242923	02-jan-09	373883	7896018700031	LCO UM BABY WIP 70 RF INF	3	5,07	5,07	0,00	44,74		18	7,34	0,71
242923	02-jan-09	412810	810508000415	LCO UM JJ BAB 50	6	26,76	26,76	0,00	44,74		18	38,73	3,76
242923	02-jan-09	406536	7891088270804	LCO UM YORK BAB 170 REF	7	8,61	8,61	0,00	44,74		18	12,46	1,21

Conclui-se, pois, que o Fisco agiu em estrita observância ao princípio do devido processo legal, do qual decorre, em especial, a garantia da ampla defesa, uma vez que a autuação contempla todas as informações necessárias a uma perfeita compreensão do trabalho, possibilitando o exercício integral de sua defesa.

Além de todo o acima exposto, deve-se destacar que, após a diligência de fls. 1.029/1.030, a Impugnante teve prazo adicional de 60 (sessenta) dias para complementar sua defesa, porém, apesar da nova oportunidade, com prazo mais que suficiente para uma análise completa do feito fiscal, a empresa autuada não indicou, de forma objetiva, nenhum equívoco existente no procedimento fiscal.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida, pois, como afirmado, inexistem vícios que possam acarretar a nulidade do lançamento e o direito à ampla defesa e ao contraditório foram devidamente observados no processo ora em análise.

1.2. Arguição de Nulidade do AI - Alegação de Exigência de ICMS já Recolhido

A Impugnante inicia sua argumentação afirmando que “*um dos fundamentos do lançamento fiscal se refere à suposta falta de enquadramento de produto no regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/02*”.

Acrescenta que, “*apesar de não ser possível identificar, nas 40.000 páginas do relatório anexo ao auto de infração, todos os itens para os quais, no entendimento do agente fiscal, houve falta de enquadramento do produto no regime de substituição tributária, a existência desse apontamento determina outro vício no lançamento fiscal*”.

Nesse sentido, salienta que, “*aduzindo que parte das mercadorias comercializadas pela Impugnante teria sido indevidamente excluída do regime de substituição tributária, a exigência do ICMS devido sob esse regime não poderia desconsiderar o tributo já recolhido, sob o regime ordinário de apuração, pelas filiais mineiras da Impugnante*”.

A seu ver, “a não tributação dos produtos sob o regime de substituição tributária, nos termos atribuídos pela fiscalização à Impugnante, determina, quando muito, postergação no pagamento do imposto e não a falta de seu recolhimento, já que, quando de sua saída, foram eles tributados normalmente” por suas filiais mineiras.

Afirma que, “não obstante conhecer bem esse fato, a agente autuante não se dignou de descontar, do tributo exigido no auto de infração, o ICMS recolhido pelo regime de apuração ordinário”, o que demonstraria a cobrança de valores manifestamente indevidos na autuação.

Entende, dessa forma, que “a exigência de tributo já recolhido no lançamento fiscal combatido, além de poder caracterizar crime de excesso de exação, inquina-o de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, o que não determina outra providência que não a decretação de sua nulidade”.

Entretanto, mais uma vez, razão não lhe assiste.

Reitere-se, inicialmente, que não se coaduna com a realidade dos fatos a afirmação da Impugnante quanto à suposta impossibilidade de se identificar todos os itens/produtos para os quais não houve a retenção do ICMS/ST (“falta de enquadramento do produto no regime de substituição tributária”).

Como já demonstrado no tópico anterior, os produtos para os quais não foi efetuada a retenção do ICMS/ST são aqueles para os quais o campo “VLR BC ST” do arquivo da Contribuinte está preenchido com valor nulo (R\$ 0,00), ou seja, mediante simples utilização de ferramentas de filtragem de registros, ela poderia verificar a integralidade dos itens para os quais não houve a retenção do ICMS/ST.

Quanto à prefacial propriamente dita, cabe destacar que a Autuada legalmente eleita como substituta tributária responde por dívida própria, ainda que os fatos geradores sejam praticados por terceiros (contribuintes substituídos).

Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho, a sujeição passiva direta comportaria dois tipos de obrigados:

“A) O ‘contribuinte’, que paga dívida tributária própria por fato gerador próprio; e

B) o ‘destinatário legal tributário’, que paga dívida tributária própria por fato gerador alheio (de terceiro), assegurando-se-lhe, em nome da justiça, a possibilidade de recuperar, contra quem praticou ou esteve envolvido com o fato gerador, o dispêndio fiscal que a lei lhe imputou diretamente através da criação do *vinculum juris* obrigacional.”

(Curso de Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição – Editora Forense – pag. 610 e 611)

No caso presente, a Impugnante, na condição de substituta tributária, se enquadra na definição de “Destinatário Legal Tributário” (substituto tributário), que paga dívida tributária própria, por fato gerador alheio (de terceiros).

Apesar de a legislação tributária impor responsabilidade solidária aos destinatários das mercadorias, quando recebidas sem a retenção ou com retenção a menor do imposto, é perfeitamente legítimo que o Estado direcione a exigência do tributo ao contribuinte legalmente eleito como substituto tributário, pois a solidariedade não comporta benefício de ordem, nos termos estabelecidos no art. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN).

Não há que se falar, portanto, em excesso de exação ou em iliquidez do crédito tributário, pois o Fisco está exigindo da Contribuinte legalmente eleita como substituta tributária a quantia não recolhida aos cofres públicos.

Ressalte-se, porém, que havendo pagamento do crédito tributário ora exigido, as filiais mineiras da Impugnante, caso comprovem ter recolhido algum valor de ICMS sob o regime ordinário de apuração relativa aos mesmos produtos, objeto da autuação, poderão solicitar a restituição do indébito, nos termos previstos na legislação que rege a matéria.

1.3. Questões de Cunho Constitucional:

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Por sua vez, a incidência dos juros (Selic) sobre a multa de revalidação está prevista na Resolução nº 2.880/97, alterada pela Resolução nº 4.404/12, editada com respaldo nos arts.127 e 226 da Lei nº 6.763/75.

2. Do Mérito:

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre falta de retenção ou retenção a menor de ICMS devido por substituição tributária, nos exercícios de 2009 a 2011, relativo às transferências de mercadorias efetuadas pela Autuada para suas filiais sediadas neste Estado.

As exigências fiscais referem-se à diferença de ICMS/ST apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo acostado às fls. 101, substituído pelo de fls. 916, em função de retificação do crédito tributário.

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base nos arquivos eletrônicos Sintegra transmitidos pela Contribuinte. A partir desses dados, o Fisco recalculou a base de cálculo e o ICMS/ST de todos os itens constantes das notas fiscais, cujas mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores apurados pelo Fisco foram totalizados por nota fiscal e confrontados com as informações do registro Tipo 53, obrigatório para contribuinte substituto tributário.

Para melhor elucidação do trabalho, segue abaixo a descrição detalhada de todas as informações utilizadas pelo Fisco para o cálculo do ICMS/ST e apuração das diferenças apontadas no Auto de Infração.

Os cálculos encontram-se demonstrados nos seguintes anexos, planilhas e arquivos eletrônicos:

→ **Anexo I** – Tabela-Cálculo Exercícios 2009, 2010 e 2011 (fls. 829/905 – anexo retificado – planilhas impressas por amostragem).

Demonstra todos os cálculos para apuração do ICMS/ST, sendo que os campos “Nota Fiscal”, “Data”, “CNPJ Dest” (destinatários), “Produto”, “CODBARRA”, “Descrição”, “QTD” (quantidade), “VLR PROD” (valor do produto), “BC ICMS” (operação própria), “VLR BC ST” (valor da base de cálculo da ST), foram extraídos do arquivo eletrônico (SINTEGRA) transmitido pelo próprio contribuinte.

Já os campos “MVA” (Margem de Valor Agregado), “PMC” (Preço Máximo a Consumidor) e “ALIQ” (alíquota interna do produto), foram preenchidos pelo Fisco, de acordo com a legislação pertinente a cada produto (por item de documento fiscal).

Os campos “BC ST” (base de cálculo ST) e “ICMS ST” representam a apuração do Fisco do ICMS por substituição tributária.

Os campos “MVA” e “PMC” somente foram preenchidos quando o valor da base de cálculo informada pelo contribuinte (“VLR BC ST”) se mostrou divergente do valor da “BC ST” apurada pelo Fisco.

A base de cálculo da ST e o ICMS/ST foram calculados por meio das seguintes fórmulas:

- $BC/ST = VLR\ PROD \times (1+MVA)$, para os produtos para os quais legislação determina a utilização de MVA;

- $BC\ ST = QTD \times PMC$, para os produtos para os quais a legislação determina a utilização de Preço Máximo a Consumidor Final;

- $ICMS/ST = (BC/ST \times Aliq.\ Interna) - (BC\ Op.\ Própria \times 12\%)$

→ **Anexo II** – ICMS ST – Diferença Apurada - Exercícios 2009, 2010 e 2011 (fls. 906/912 – anexo retificado – planilhas impressas por amostragem).

Demonstra o confronto “ICMS ST – Devido”, apurado pelo Fisco, e o “ICMS ST – REG 53” (Sintegra), apurado e recolhido pela Contribuinte, ambos consolidados por nota fiscal.

A diferença do “ICMS ST” é resultado desse confronto e demonstra os valores não recolhidos ou recolhidos a menor, objeto de exigência fiscal neste Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais que não apresentaram diferenças foram excluídas destas planilhas e também da Tabela-Cálculo.

→ **Anexo III** (fls. 914): apresenta a consolidação, por mês/exercício, da diferença de ICMS/ST apurada, após a retificação do crédito tributário.

→ **Anexo IV** (fls. 916): refere-se ao demonstrativo do crédito tributário, após a retificação promovida pelo Fisco.

→ **Anexos V – Mídias Eletrônicas (DVDs – fls. 918 e 920).**

Os DVDs acostados às fls. 918 e 920 contêm a totalidade dos dados referentes às “Tabelas-Cálculo” e das planilhas “ICMS ST – Diferença”, após a retificação do crédito tributário.

No tocante à legislação para composição da base de cálculo do ICMS/ST, relativamente aos produtos enquadrados no **item 15.1** (até 31/07/09) e **item 15** (a partir de 01/08/09) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 foi aplicado o PMC (Preço Máximo a Consumidor Final), por força do disposto no art. 59 caput e § 1º c/c art. 19, inciso I, alínea “b.2” do mesmo Anexo XV:

RICMS/02 – Anexo XV

Art. 59. Relativamente às mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:

Efeitos de 1º/08/09 a 11/08/11

Art. 59. Relativamente às mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:

Efeitos de 1º/12/05 a 31/07/09

Art. 59. Relativamente aos medicamentos de que trata o item 15.1 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:

II - nas operações promovidas por contribuinte não fabricante:

Efeitos de 1º/08/09 a 11/08/11

II - nas operações promovidas por contribuinte não-fabricante:

Efeitos de 1º/06/08 a 31/07/09

II - nas hipóteses não mencionadas no inciso anterior, o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico.

a) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea “b”;

Efeitos de 1º/08/09 a 11/08/11

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria; ou

b) a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte:

Efeitos de 1º/08/09 a 11/08/11

b) a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte, quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico.

[...]

3. quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico.

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

- em relação às operações subseqüentes:

a) tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

Efeitos de 30/09/09 a 11/08/11

3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

Efeitos de 1º/07/09 a 29/09/09

3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 7º deste artigo;

Efeitos de 1º/01/09 a 30/06/09

3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto no § 5º deste artigo;

II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a mesma estabelecida para a operação praticada pelo remetente.

§ 1º Na hipótese do item 2 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, o valor do frete deverá ser somado ao respectivo preço quando não incluído no mesmo.

§ 2º Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

I - em se tratando de operação interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, em substituição ao preço praticado pelo remetente na operação, será adotado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos 3 (três) meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável.

[...]

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 10, 11, 14, 15, 17 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 51 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:"

Efeitos de 1º/10/11 a 30/11/11

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 10, 11, 14, 15, 17 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

Efeitos de 1º/03/11 a 30/09/11

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

Efeitos de 1º/01/10 a 28/02/11

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 46 da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

Efeitos de 19/12/09 a 31/12/09

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 45 da Parte 2 deste Anexo, quando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

Efeitos de 1º/08/09 a 18/12/09

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24 e 29 a 32, 36, 39, 41, 43 e 44 da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

Efeitos de 1º/01/09 a 31/07/09

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 11, 14, 15, 18 a 24 e 29 a 41, da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA - ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação.

Cabe destacar que os Preços Máximos de Venda a Consumidor Final (PMC) foram extraídos pelo Fisco da Tabela ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico), que é uma entidade representativa da classe.

O PMC é resultado de uma pesquisa da Câmara de Regulação do Mercado (CMED) junto a farmácias e drogarias. Tal entidade foi criada pelo art. 5º da Lei Federal nº 10.742/03, *in verbis*:

Art. 5º. Fica criada a CÂMARA DE Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Portanto, os preços de medicamentos têm uma única origem, qual seja, a pesquisa feita pela própria representante do setor farmacêutico CMED junto às farmácias e drogarias, não devendo haver, em tese, divergências entre os preços listados na tabela ABCFARMA e em outras tabelas provenientes de representantes do mesmo segmento econômico, como é o caso, por exemplo, da Guia de Farmácia da ABAFARMA (Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico), apresentada pela Impugnante às fls. 233/785.

Assim, para que possa ser contraditado qualquer preço utilizado pelo Fisco é necessária a comprovação da existência de erro na tabela da ABCAFARMA, vale dizer, apesar da tabela ABAFARMA ser também idônea, não basta a sua mera anexação aos autos. É imperioso que se aponte, objetivamente, as diferenças de preços entre as duas tabelas, para que se possa averiguar qual é o preço correto, o que não foi feito no caso dos autos (não foram apresentadas as alegadas divergências de preços).

Com relação aos produtos também enquadrados no referido item 15, para os quais não há Preço Máximo a Consumidor publicado, foi adotada, para composição da base de cálculo, a MVA (Margem de Valor Agregado) listada na Parte 2 do Anexo XV, nos termos do art. 19, I, “b.3” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (ajustada, conforme o caso, de acordo com o disposto no art. 19, § 5º).

Para os demais produtos comercializados, aplicou-se o determinado no art. 19, I, “b.3” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, utilizando para composição da base de cálculo a MVA listada na Parte 2 do mencionado regulamento, ajustada nos termos do art. 19, § 5º da Parte 1 do mesmo diploma legal.

Cumprido esclarecer que, para fins de determinação do alcance da substituição tributária dos produtos comercializados pela empresa, foi analisada a classificação de cada um deles nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, além da descrição do respectivo subitem.

Assim, conforme acima exposto, para apuração do ICMS substituição tributária, foram observadas a NCM atribuída ao produto, os preços (PMC) divulgados em cada período, a MVA legalmente prevista (normal e ajustada, conforme o caso) e a alíquota interna prevista para cada produto (art. 42, I do RICMS/02).

Os dados dos produtos com sua respectiva NCM foram extraídos dos arquivos eletrônicos Sintegra, transmitidos à SEF/MG pela própria Autuada.

Verifica-se, pois, que as diferenças de ICMS/ST apuradas, plenamente caracterizadas nos autos (observada a retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco) resultaram de um simples confronto dos valores calculados pelo Fisco com aqueles informados pela Impugnante em seus arquivos transmitidos à SEF/MG.

São improcedentes, portanto, as alegações da Impugnante acerca da não identificação dos elementos que compuseram o cálculo do imposto exigido no presente lançamento.

Como já afirmado no tópico relativo às preliminares, caberia a ela efetuar o cruzamento dos cálculos do ICMS/ST por ela informados em seus arquivos Sintegra, relativos a cada operação/nota fiscal, com aqueles apurados pelo Fisco, apontando, objetivamente, eventuais incorreções ou erros na MVA, PMC ou nas alíquotas por ele utilizadas.

A Impugnante, entretanto, considerou exíguo o prazo de 30 (trinta) dias para “*analisar os dados do vultoso levantamento e apresentar sua defesa*”, motivo pelo qual se limitou a questionar, a título exemplificativo, apenas os dados (alíquota, MVA ou PMC) relativos aos cálculos inerentes aos produtos listados às fls. 129/133 (26 produtos), além de afirmar que utilizava o PMC divulgado pela tabela ABAFARMA, e não o da ABCFARMA, que fundamentou parte do procedimento fiscal.

Assim, apesar do fato de que o lançamento já se encontrava devidamente fundamentado, em seus aspectos fático-materiais e legais, diante desses argumentos e visando trazer aos autos alguns esclarecimentos e informações adicionais, especialmente quanto aos itens/subitens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 em que os produtos objeto da autuação estivessem inseridos, foi determinada a realização da diligência de fls. 1.029/1.030.

Na oportunidade, foi solicitado ao Fisco que concedesse, após o cumprimento da diligência, prazo diferenciado de 60 (sessenta) dias, com respaldo nas Deliberações 04/08 e 02/11 do CC/MG, para que esta, com as novas informações, refutasse o feito fiscal em sua plenitude, e não de forma exemplificada, como havia feito anteriormente.

A diligência teve o seguinte teor:

Diligência (fls. 1.029/1.030)

“... 1. Quanto aos Produtos Referentes às Notas Fiscais Listadas no Anexo I:

Anexar aos autos mídia eletrônica contendo as planilhas referentes ao Anexo I (amostragem às fls. 16/90), com a **inclusão das seguintes colunas:**

- 1.1.** Alíquota interna do produto;
- 1.2.** Tratando-se de medicamentos, favor inserir coluna informando se o produto se insere na “Lista Negativa”, “Positiva” ou na “Neutra”;
- 1.3.** Item/subitem do Anexo XV a que se refere a mercadoria;
- 1.4.** Indicação da MVA “normal” e da MVA Ajustada, quando for o caso (**em colunas separadas**);

1.5. Vigência do item/subitem do Anexo XV, observado o período objeto da autuação (01/01/09 a 31/12/11).

Obs.: Se possível, favor **EXCLUIR** do arquivo (novo Anexo I, ou Anexo I com novo nome) todos os itens de documento fiscal para os quais inexistam diferenças entre os campos “VLR BC ST” (cálculos da Impugnante) e “BC ST” (cálculos do Fisco).

2. Quanto aos Produtos “Sujeitos” ao PMC:

Favor esclarecer se há exigências fiscais decorrentes de diferenças de preços constantes das tabelas ABCFARMA e GUIA DA FARMÁCIA – ABAFARMA, anexada pela Impugnante às fls. 233/785, ou se as exigências decorrem, exclusivamente, da falta de aplicação do PMC pela Impugnante.

Intimar a Impugnante, se necessário for, a apresentar arquivo eletrônico contendo a indicação de todas as eventuais diferenças de preços entre as duas tabelas, no tocante aos produtos objeto da autuação.

3. Quanto aos Produtos para os quais não Houve a Retenção do ICMS/ST:

Favor apresentar, em arquivo específico (ou tabela distinta/legenda específica), a relação dos produtos para os quais não houve a retenção do ICMS/ST, adicionando no arquivo os campos indicados nos subitens “1.1” a “1.5”.

4. Quanto a Eventuais Incorreções na Aplicação da Alíquota Interna:

Caso existam exigências remanescentes decorrentes de erros de aplicação da alíquota interna, favor inserir, em arquivo específico (ou tabela distinta/legenda específica), todas as ocorrências detectadas (indicar a alíquota correta e a utilizada pela Impugnante), adicionando no arquivo os campos indicados nos subitens “1.1” a “1.5”.

5. Concessão de Vista dos Autos:

Tendo em vista o elevado número de produtos vinculados à autuação e considerando-se o disposto na Deliberação nº 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, favor conceder à Autuada, independentemente de eventual reformulação do crédito tributário, prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito remanescente ou aditamento à sua impugnação.

Esclarecer à Impugnante, que o prazo acima estipulado (trinta dias) **poderá ser prorrogado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

automaticamente por mais 30 (trinta) dias, nos termos das Deliberações 04/08 e 02/11 do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente comunicada à Repartição Fiscal...”

Atendendo à solicitação, fez os esclarecimentos abaixo transcritos.

Quanto ao Subitem “1.1” da diligência, o Fisco informou que todas as alíquotas internas dos produtos, utilizadas para o cálculo da ST estavam demonstradas no campo “ALIQ” da Tabela-Cálculo (Anexo I do Auto de Infração).

A afirmação do Fisco está correta, pois a informação da alíquota interna relativa a cada produto, objeto do procedimento fiscal, realmente já se encontrava inserida no campo “ALIQ” da “Tabela-Cálculo” originalmente elaborada, conforme exemplos abaixo:

FL. AUTOS	DADOS INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE EM SEUS ARQUIVOS SINTEGRA									DADOS E CÁLCULOS DO FISCO				
	NOTA FISCAL	DATA	PRODUTO	CODBARRA	DESCRIÇÃO	QTD	VLR PROD	BC ICMS	VLR BC ST	MVA	PMC	ALIQ	BC ST	ICMS ST
833	270086	02/02/09	276573	7891317006556	SELENE 21CPR	2	19,1	19,1	28,34	48,36		<u>18</u>	28,34	2,81
833	270086	02/02/09	396370	7891317430764	SELENE 63 CPR	1	21,8	21,8	32,34	48,36		<u>18</u>	32,34	3,21
833	270086	02/02/09	12515	7896206401665	SELOKEN 100MG 20CPR	1	9,16	9,16	15,11			<u>18</u>	15,11	1,62
833	270086	02/02/09	282147	7896206401733	SELOZOK 100MG 20 CPR	3	62,16	62,16	102,48			<u>18</u>	102,48	10,99
833	270086	02/02/09	343909	7896206402228	SELOZOK 25MG 20 CPR	6	37,74	37,74	62,28			<u>18</u>	62,28	6,68
834	295644	27/02/09	438995	7897322706931	CAFILISADOR 25X4 CPR	1	35,76	35,76	62,25		62,26	<u>18</u>	62,26	6,92
834	295644	27/02/09	314	7896090611607	SONRISAL 30X2 CPR	2	34,16	34,16	58,20		29,34	<u>18</u>	58,68	6,46

A íntegra da “Tabela-Cálculo”, relativa aos exercícios de 2009 a 2011, com a informação da alíquota interna de cada produto, pode ser visualizada nas mídias eletrônicas acostadas às fls. 110 e 920 (antes e após a retificação do crédito tributário, respectivamente).

Quanto ao Subitem “1.2” da diligência, o Fisco salienta, inicialmente, que a informação do enquadramento em uma das listas (positiva, negativa ou neutra) é de amplo conhecimento dos contribuintes que atuam no setor farmacêutico, disponibilizada/divulgada por qualquer entidade representativa do segmento econômico, sendo desnecessária sua reprodução.

Informa que, a despeito disso, promoveu a inserção do “Quadro III” na mídia eletrônica acostada às fls. 1.051, contendo a informação, desde junho de 2008, quando foi introduzida a utilização de lista (positiva, negativa e neutra), a relação das MVAs utilizadas na formação da base de cálculo dos respectivos produtos (não sujeitos ao PMC).

Esclarece que, nos casos em que não foi possível identificar o enquadramento em uma das listas em razão de falta de informação do código de barras ou de informação incorreta nos arquivos Sintegra da Contribuinte, foi adotada a MVA Neutra, pois as listas positiva e negativa estão relacionadas a benefícios de PIS e Cofins, os quais necessitam de comprovação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que “em situação apontada na Impugnação em que houve a comprovação de enquadramento em lista diferente da Neutra, o Fisco acatou e corrigiu todos os registros em que constavam dito produto (Exemplo: produto “Selene 21cpr e 63 cpr”, fls. 1.019)”.

Quanto ao Subitem “1.3” a “1.5” da diligência, o Fisco informa que as solicitações a ele dirigidas foram atendidas mediante elaboração dos Quadros I a III, inseridos na mídia eletrônica acostada às fls. 1.051, que foram elaborados na forma a seguir descrita:

- **QUADRO I: DEMONSTRATIVO DE PRODUTOS X REGRA.** Esta planilha relaciona todos os produtos, nela identificados por código interno (coluna PRODUTO) e descrição (coluna DESCRIÇÃO) e os associa a uma regra (coluna REGRA).

A coluna “Regra” está associada à coluna de mesmo nome, do Quadro II, a seguir descrito, que contém as informações solicitadas na diligência (as regras foram apresentadas somente para os produtos com diferença na base de cálculo da substituição tributária).

- **QUADRO II: QUADRO DE REGRAS.** Cada uma das regras traz o histórico de tributação dos produtos, apresentando uma linha para cada período de vigência de determinada situação tributária.

A coluna “ITEM ANEXO XV” atende ao subitem 1.3. As colunas “MVA NORMAL” e “MVA AJUSTADA” atendem ao subitem 1.4. As colunas “EFEITOS INICIAIS” e “EFEITOS FINAIS” atendem ao subitem 1.5. Além destas, ainda foram inseridas colunas com informação da NBM e alíquota interna do produto (ALIQ), a despeito desta última já constar da Tabela Cálculo.

- **QUADRO III: MEDICAMENTOS - QUADRO DE LISTA X MVA.** O Fisco vinculou os medicamentos às regras de numeração 66 a 71 (Quadros I e II) e esclareceu que “sendo o contribuinte um ‘não-fabricante’, a legislação, no período autuado, impõe como base de cálculo a utilização do preço máximo de venda a consumidor (PMC). Somente na inexistência deste preço a MVA será aplicada. É o que dispõe o art. 59, inciso II, alíneas “a” e “b” do Anexo XV do RICMS/02”.

Com relação à observação contida no item “1” da diligência, o Fisco esclareceu, de forma detalhada, o motivo pelo qual não poderia excluir dos arquivos por ele elaborados os itens de documento fiscal para os quais inexistem diferenças entre os campos “VLR BC ST” (cálculos da Impugnante) e “BC ST” (cálculos do Fisco), *verbis*:

“Conforme já explicitado no Relatório Fiscal Contábil de fls. 10 a 14, especialmente às fls. 11, cada um dos itens de nota fiscal teve o imposto por substituição calculado individualmente de acordo com a sua situação tributária vigente na data da operação e conforme os dados lançados nos Registros 50, 54 e 75 do Sintegra.

Importantíssimo destacar que o Registro 54 do Sintegra apenas informa o valor da base de cálculo que

o Contribuinte utilizou para apurar a ST - não havendo dados nem da MVA ou PMC utilizados na apuração desta base de cálculo, da alíquota aplicada sobre a mesma (alíquota interna do produto) e nem tampouco o valor da ST calculada pela Impugnante para cada produto de uma nota fiscal.

Para que se possa confrontar o valor apurado pelo Fisco (devido) com o que foi calculado pela Autuada (pago), resta a utilização do Registro 53, o qual informa o valor da ST apurada/paga por nota fiscal. Frisa-se, não há como realizar este confronto item a item, uma vez que inexistente tal informação nos arquivos Sintegra.

Sendo assim, para que fosse possível apurar as diferenças entre os valores pagos pelo Contribuinte e aqueles apurados pelo Fisco, foi necessário consolidar, por nota fiscal, o ICMS ST calculado para cada um dos itens e confrontá-los com o informado no Registro 53.

Considerando, então, que o confronto é realizado por total de nota fiscal, a exclusão de linhas do documento na Tabela Cálculo implicará em comparação de bases diferentes, distorcendo, assim, o levantamento.

Além disso, o fato da base de cálculo ST ser igual não significa que aquele produto não terá diferença, o qual pode decorrer de outros erros como alíquota ou mesmo no crédito da operação própria. Só não será possível identificar esta situação, já que não há informação do cálculo por item, e, sim, por total de nota fiscal.

Cabe, por fim, esclarecer que no intuito de simplificar a Tabela Cálculo e facilitar a conferência da apuração da base de cálculo da ST pelo Contribuinte, o Fisco optou por informar MVA e PMC apenas nos itens em que há divergência entre “VLR BC ST” (contribuinte) e “BC ST” (fisco). Ou seja, não havendo necessidade de verificá-las, as informações da MVA e do PMC iriam apenas poluir/dificultar a análise. Todavia, reforça-se, em nenhuma hipótese as linhas sem diferença na base de cálculo da ST poderão ser excluídas para não comprometer a técnica fiscal adotada.”

Quanto aos itens “2” e “4” da diligência foram respondidos pelo Fisco da seguinte forma:

2. Quanto aos Produtos “Sujeitos” ao PMC:

Favor esclarecer se há exigências fiscais decorrentes de diferenças de preços constantes das tabelas ABCFARMA e GUIA DA FARMÁCIA – ABAFARMA anexada pela Impugnante às fls. 233/785, ou se as exigências decorrem, exclusivamente, da falta de aplicação do PMC pela Impugnante.

Resposta do Fisco:

“Conforme explicado anteriormente, os registros do arquivo eletrônico Sintegra não permitem identificar qual foi a MVA ou o PMC utilizado pelo Contribuinte, ou mesmo se utilizou um ou outro na composição da base de cálculo da substituição tributária.

Na verdade, este não foi o objetivo do trabalho desenvolvido, dado, inclusive, pela impossibilidade de tais identificações. O que se buscou foi apurar a diferença no valor final da substituição tributária.

Os preços (PMC) utilizados no levantamento foram extraídos da tabela ABCFARMA, via aplicativo “AUDITOR ELETRÔNICO – Sistema de Auditoria Fiscal”, ferramenta utilizada pela fiscalização e institucionalizada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Já foi dito na Manifestação Fiscal que não deveria haver divergência entre as publicações (ABCFARMA e ABAFARMA), já que não são elas que determinam o PMC e, sim, a CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos). Mas, se, na prática, a divergência ocorreu, o Fisco não se recusou em nenhum momento a corrigir. Tal se deu com o medicamento Benicar, na fase de pré-autuação (fls. 195 e 199), quando a Impugnante comprovou através de documento o preço contestado.

Depois disto, nenhuma outra divergência concreta foi apresentada. Pretendia a Autuada que o Fisco analisasse as revistas amontoadas junto a sua Impugnação. Todavia, cabia a ela apontar as diferenças e comprová-las. E isto foi solicitado diversas vezes através de e-mails (anexados pelo próprio Contribuinte às fls.192 a 199 e 974 a 1001). Porém, não atendido.

Da ciência do Ofício da Exploratória, quando foi realizada reunião na Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, em 27/09/2012 (fls. 970), até o AIAF, em 10/06/2013 (fls. 02 e 03), foram quase 9 meses de diálogo, troca de e-mail e até algumas correções e ajustes por parte do Fisco. Lavrado o Auto de Infração, ainda houve o prazo de 30 dias para Impugnação, outros trinta em virtude da retificação/reformulação ocorrida e, ainda, cinco pela abertura de vistas na juntada de documento de fls. 969 a 971...”

4. Quanto a Eventuais Incorreções na Aplicação da Alíquota Interna:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso existam exigências remanescentes decorrentes de erros de aplicação da alíquota interna, favor inserir, em arquivo específico (ou tabela distinta/legenda específica), todas as ocorrências detectadas (indicar a alíquota correta e a utilizada pela Impugnante), adicionando no arquivo os campos indicados nos subitens “1.1” a “1.5”.

“Resposta do Fisco:

Além da exposição apresentada no item anterior relativamente à técnica do Fisco no desenvolvimento do trabalho, a identificação da alíquota utilizada pelo Contribuinte na apuração do débito da substituição tributária é impossível, uma vez que, como já relatado, inexistente registro no Sintegra com esta informação.

A despeito disto, e mais importante, a Impugnante teve informado no trabalho fiscal os parâmetros adotados para enquadramento na ST, de valor de PMC, percentual de MVA e alíquota, possibilitando-lhe plena condição de conferência com seus relatórios/arquivos, os quais, inequivocamente, são individualizados por item, já que são imprescindíveis para emissão da nota fiscal e cálculo do imposto.”

Com relação ao item “3” da diligência, o Fisco demonstrou não haver necessidade da medida solicitada, uma vez que todos os produtos para os quais não foi efetuada a retenção do ICMS/ST estão identificados na “Tabela-Cálculo” com o preenchimento de valor nulo (0,00) na coluna “VLR BC ST”.

Com efeito, conforme demonstra o quadro ilustrativo abaixo, basta que se realize um filtro no referido campo (valor do campo igual a “0,00”), para que se obtenha a totalidade dos registros relativos aos produtos sem a retenção do imposto.

NOTA FISCAL	DATA	PRODUTO	CODBARRA	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR PRODUTO	BC ICMS	VLR BC ST	MVA	PMC	ALIQ	BC ST	ICMS ST
242619	02-jan-09	443647	7891010702663	LCO UM JJ BAB MILK 50	5	22,30	22,30	0,00	44,74		18	32,28	3,13
242620	02-jan-09	143844	7896226904085	LIXA/PALITO MAKOI 408	4	2,24	2,24	0,00	44,88		18	3,25	0,32
242923	02-jan-09	386111	7896018700086	LCO UM BABY WIP 60 AZ INF	2	3,28	3,28	0,00	44,74		18	4,75	0,46
242923	02-jan-09	373883	7896018700031	LCO UM BABY WIP 70 RF INF	3	5,07	5,07	0,00	44,74		18	7,34	0,71
242923	02-jan-09	412810	810508000415	LCO UM JJ BAB 50	6	26,76	26,76	0,00	44,74		18	38,73	3,76
242923	02-jan-09	406536	7891088270804	LCO UM YORK BAB 170 REF	7	8,61	8,61	0,00	44,74		18	12,46	1,21

Dessa forma, apesar da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, após a diligência, para que pudesse refutar o lançamento em sua plenitude, com as novas informações inseridas nos autos, a Impugnante preferiu insistir na infundada tese de

que “o procedimento fiscal em análise foi realizado de maneira a impossibilitar qualquer defesa”, arguição esta já rejeitada no tópico relativo às preliminares, uma vez que totalmente improcedente.

Essa tese e outros argumentos apresentados, após a realização da diligência, foram muito bem contraditados pelo Fisco, nos seguintes termos:

Manifestação Fiscal (fls. 1.088/1.093)

“Boa parte das razões apresentadas ao longo deste processo está em alegar cerceamento de defesa supostamente calcado em inacessível e indecifrável programa informatizado responsável pela elaboração de relatório do auto de infração de mais de 400.000 (quatrocentas mil) páginas, sendo este seu único fundamento.

Muito embora a diligência não trate objetivamente deste tema, não se pode deixar de abordá-lo, também, dada a insistência do contribuinte nesta tese.

Pois bem. O trabalho fiscal foi desenvolvido com base nos arquivos eletrônicos Sintegra – a empresa não está obrigada a apresentação de SPED -, o qual serviu de base para compor os dados iniciais do combatido relatório e, relativamente à substituição tributária de cada produto da nota fiscal, somente apresenta informação relativa à base de cálculo do ICMS para substituição tributária.

O registro do Tipo 54, que traz dados individualizados dos itens de um documento fiscal, não possui campo para informação de MVA, PMC, Alíquota ou mesmo a ST calculada para aquele determinado produto da nota fiscal.

É o que se verifica através da estrutura do registro extraída do Manual de Orientação para Montagem do Arquivo Eletrônico de Documentos Fiscais constante da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02 reproduzido abaixo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13 - REGISTRO TIPO 54 - Produto

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"54"	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
3	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N
4	Série	Série da nota fiscal	3	19	21	X
5	Número	Número da nota fiscal	6	22	27	N
6	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	4	28	31	N
7	CST	Código da Situação Tributária	3	32	34	X
8	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35	37	N
9	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou do serviço do informante	14	38	51	X
10	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	11	52	62	N
11	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2	12	63	74	N
12	Valor do Desconto/ Despesa Acessória	Valor do desconto concedido no item (com 2 decimais).	12	75	86	N
13	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	87	98	N
14	Base de Cálculo do ICMS para Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de retenção na Substituição Tributária (com 2 decimais)	12	99	110	N
15	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 decimais)	12	111	122	N
16	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (com 2 decimais)	4	123	126	N

A informação existente de valor de ICMS por substituição tributária somente aparecerá no registro do Tipo 53, mas será, apenas, por total do documento fiscal.

12 - REGISTRO TIPO 53 - Substituição Tributária

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"53"	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituído	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do contribuinte substituído	14	17	30	X
4	Data de emissão/ recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31	38	N
5	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do contribuinte	2	39	40	X
6	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41	42	N
7	Série	Série da nota fiscal	3	43	45	X
8	Número	Número da nota fiscal	6	46	51	N

12 - REGISTRO TIPO 53 - Substituição Tributária

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
9	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	4	52	55	N
10	Emitente	Emitente da Nota Fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	56	X
11	Base Cálculo do ICMS Substituição Tributária	Base de cálculo de retenção do ICMS (com 2 decimais)	13	57	69	N
12	ICMS retido	ICMS retido pelo substituto (com 2 decimais)	13	70	82	N
13	Despesas Acessórias	Soma das despesas acessórias (frete, seguro e	13	83	95	N
14	Situação	Situação da Nota Fiscal	1	96	96	X
15	Código da Antecipação	Código que identifica o tipo da Antecipação Tributária	1	97	97	X

Assim, diante de tal limitação de informação, não restou ao Fisco alternativa para desenvolver o trabalho, que a de confrontar valores totais de imposto por substituição tributária.

Obviamente que esse foi o passo final da técnica desenvolvida.

Inicialmente, a *Tabela Cálculo demonstra o cálculo individualizado por cada item da nota fiscal* de produto sujeito ao regime de substituição tributária, trazendo informações da MVA ou PMC utilizados no cálculo, da alíquota interna, da base de cálculo levantada pela fiscalização e, por fim, do ICMS/ST apurado.

E não venha o contribuinte falar de inacessível ou indecifrável programa utilizado para o desenvolvimento dos cálculos, pois este se revela apenas um aplicativo de processamento de dados, sem o qual, de fato, seria impossível trabalhar com os mais de 10.000.000 (dez milhões) de registros dos arquivos do contribuinte correspondentes aos três exercícios auditados.

Mas todos perfeitamente possíveis de serem tratados por uma ferramenta em Access, como a utilizada pela fiscalização.

Abre-se aqui parêntese para destacar que tamanho volume de operações só poderia gerar relatórios gigantescos, como as 400.000 páginas de relatório e não 40.000 como citadas na impugnação. Fecha parêntese.

Importante é deixar claro que os relatórios gerados, a já citada Tabela Cálculo, foram disponibilizados ao Contribuinte em MDB, fls. 109 a 111, formato que é plenamente manipulável para promover todas as conferências, checagens e confrontos que o contribuinte tanto queixa de não lhe ser possível executar e, por isso, alega a todo o tempo que só levantou questões por amostragem em sua defesa.

É aqui, agora, que esta análise pretende chegar.

A Impugnante, e somente ela, dispõe de todos os elementos para confrontar a MVA ou PMC, a alíquota, a base de cálculo da ST e o ICMS/ST apurado, demonstrado e apontado no trabalho fiscal para cada produto de nota fiscal.

Outro parêntese para dizer que relativamente aos produtos para os quais o contribuinte não enquadrado no regime de substituição tributária, sua análise independe de qualquer outra informação, pois este dado já está demonstrado em dois campos do relatório, quais sejam: VLR BC ST (base de cálculo informado no

registro do Tipo 54) e BC ST (calculada pelo Fisco).
Donde: VLR BC ST em branco neste campo importa dizer que a empresa não tratou o produto como sujeito a ST. Fecha parêntese.

Tendo os parâmetros utilizados pelo Fisco e tendo também aqueles que usou para empreender seus cálculos quando da emissão de suas notas fiscais, poderia tê-los confrontado, um a um, encontrado as divergências e apontado todas elas, ao invés de apenas fazê-lo exemplificativamente como vem fazendo desde o início da atividade exploratória. É o que se pode observar pelos tantos e-mails trocados com a fiscalização e anexados aos autos (fls. 192 a 199 e 974 a 1001).

Não o fez porque não quis, já que demonstrou perfeita compreensão dos relatórios fiscais para contestá-los, ainda que exemplificativamente, de forma pontual e objetiva relativamente a itens de MVA, PMC, Alíquota e enquadramento na ST.

Porque lhe era mais cômodo apontar apenas algumas incongruências, tanto na fase de exploratória quanto após a lavratura do auto de infração.

Porque, enfim, o levantamento fiscal desenvolvido, a despeito de alguns ajustes processadas, está correto.

E, neste caso, é bem mais vantajoso tentar macular o trabalho em razão do reconhecimento de algumas incorreções por parte do Fisco do que admitir que o restante está preciso e não há o que mais impugnar.

Todavia, a técnica fiscal desenvolvida não foi a de apontar individualmente os erros cometidos pelo Contribuinte, mas de apurar diferença no recolhimento da substituição tributária devida ao estado de Minas Gerais.

Totalizados por nota fiscal os valores calculados para cada item de documento, a ST levantada pelo Fisco foi confrontada com aquela informada pelo Contribuinte em seu registro do Tipo 53, também por total de nota fiscal, e a diferença apurada, demonstrada através do relatório ICMS ST – Diferença Apurada.

Quanto ao Fisco ter descrito no Relatório Fiscal Contábil, na parte atinente à Sistemática do Trabalho, que “as diferenças decorrem de aplicação incorreta de PMC, MVA, Alíquota, bem como falta de enquadramento do produto no regime de substituição tributária”, cabe esclarecer que tal identificação se deu ainda na fase exploratória da atividade fiscal, quando

se busca possíveis irregularidades para, se for o caso, programar atividade efetivamente de auditoria.

Naquela fase, de posse de alguns documentos fiscais, foi possível identificar, individualmente, as citadas incorreções, o que, de fato, levou ao trabalho de auditoria, mas no levantamento lastreado nos arquivos eletrônicos, estes dados, como já dito, inexistem. Impossível, portanto, adotar técnica diferente da descrita.

E a técnica fiscal é correta, uma vez que retrata a realidade das operações e dos pagamentos efetuados a título de ST - fatos estes incontestes -, se lastreia na legislação pertinente à matéria e traz os elementos necessários ao contribuinte para conferência do lançamento efetuado.

Outro argumento da Autuada, utilizado em sua manifestação acerca da Diligência, foi dizer que a fiscalização se furtou em cumprir as ordens emanadas pelo Conselho de Contribuintes, limitando-se a declarar a correção do trabalho ou contestando-as sob o argumento de que não teriam relevância para o julgamento do auto de infração.

Tal não é verdade.

O Fisco, com todo o zelo e respeito que merecem as decisões e determinações da Assessoria do CC/MG, buscou responder todos os itens de forma a não restar qualquer questão que não estivesse suficientemente esclarecida.

É claro que a convicção no trabalho desenvolvido transparece nas respostas dadas e a técnica fiscal empreendida é que deve ser norteadora das análises, mas, de forma alguma, a diligência deixou de ser atendida.

Observa-se que as inclusões de colunas informativas na Tabela Cálculo não se deram da forma como solicitadas, uma vez que, no intuito de otimizar a análise, optou-se por desenvolver um Quadro de Regras em separado, mas que traz todos os dados requeridos.

Também não foi feita a intimação à Impugnante tratada no item 2 da Diligência (que aborda as divergências entre ABCFARMA e ABAFARMA). A uma, porque a abertura de vistas determinada pela Assessoria já permitiria ao contribuinte apresentar os arquivos eletrônicos dentro do prazo estabelecido e prorrogado automaticamente. A duas, porque por diversas vezes solicitado no curso da fiscalização para

apresentar concretamente as diferenças de preço, não o fez. A três, porque, ao entendimento desta fiscalização, tal não teria condão de modificar os valores de PMC utilizados no trabalho.

Enfim, tempo e oportunidade não lhe faltaram.

Quanto à análise objetiva dos itens da diligência, a Impugnante aborda o critério adotado pelo Fisco de aplicação da MVA da lista Neutra quando a inexistência do código de barras ou sua informação incorreta pelo contribuinte (critério de busca) não permitiram a identificação do produto em uma das listas de medicamentos (positiva, negativa ou neutra), o Fisco entende ter justificado plenamente o parâmetro utilizado.

Nos termos do Art. 53, inciso VI do RICMS/02, o valor da operação ou prestação será arbitrado pelo Fisco, quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos prestados ou documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Tendo sido esta a situação descrita e estando as listas Positiva e Negativa associadas a benefícios de PIS e COFINS, os quais necessitam de comprovação, optou-se por aplicar a MVA da lista Neutra.

Cabe destacar que o contribuinte, sendo um “não-fabricante”, está submetido à aplicação do PMC, restando a aplicação da MVA somente nas hipóteses de sua falta.

Vale também dizer que apenas 2,59% das operações do contribuinte relativas a medicamentos ficaram submetidas a esta regra. E mais, quando houve comprovação de enquadramento em outra lista, a correção foi efetuada (exemplo: produto Selene, fls. 1.019).

Outro ponto constante da Diligência e fortemente combatido pela Autuada refere-se à tabela ABCFARMA.

Não se busca aqui colocar a tabela ABCFARMA - adotada pela SEF/MG, sim, como fonte de informação do preço máximo de venda a consumidor em seus programas institucionais - em um patamar superior ao da ABAFARMA, invocada pela Impugnante.

Ambas são revistas especializadas, aptas a publicar os valores sugeridos pelo órgão competente, qual seja, a CMED.

E não deveria haver divergência entre elas.

A bem da verdade, neste momento do processo tributário administrativo, há até que se questionar se estes valores são de fato diferentes, uma vez que, por diversas vezes o Fisco solicitou à Impugnante que apresentasse objetivamente as discordâncias.

À exceção do medicamento Benicar (fls. 195 a 199), o qual foi corrigido em razão do documento oriundo do industrial, nenhum outro PMC divergente foi apresentado.

E não se trata de realização de prova negativa, como argui a Autuada. Se o relatório do auto de infração apresenta o PMC utilizado pelo Fisco e ela, como já dito, detém a informação de qual PMC aplicou na emissão de seus documentos fiscais, um simples cruzamento apontaria as discrepâncias.

Todavia, o Contribuinte adotou esta estratégia de defesa e se recusa a apresentá-las.

Esta fiscalização reafirma, pois, que a adoção da ABCFarma é legítima, legal e rejeitar qualquer de seus valores está atrelado a comprovação da incorreção, mediante documento idôneo, tal qual do industrial fabricante da mercadoria ou a tabela CMED.

Por todo o exposto, a diligência evidencia que o auto de infração contém todos os elementos que compuseram o cálculo do imposto devido, demonstrando de forma clara e precisa a quantificação do ICMS-ST exigido, bem como as circunstâncias materiais da infração à legislação tributária de Minas Gerais.” (Grifou-se.)

Ao contrário da alegação da Impugnante, a diligência atingiu plenamente os objetivos desejados, especialmente em relação às solicitações contidas no item “1” e seus subitens.

Nesse sentido, cabe destacar que os dados indicados nos Quadros I e II, inseridos pelo Fisco na mídia eletrônica acostada às fls. 1.051, elaborados em atenção à solicitação contida nos subitens “1.3” a “1.5” da diligência, simplificaram a conferência das regras legais de substituição tributária utilizadas pelo Fisco, sem necessidade de conferência de todos os cálculos (Tabela-Cálculo), por item de documento fiscal.

A planilha relativa ao Quadro I relaciona todos os produtos analisados no feito fiscal, identificados pelo código interno utilizado pelo contribuinte (coluna Produto) e descrição (coluna Descrição) e os associa a uma regra (coluna Regra).

A título de exemplo, podem ser citados os seguintes produtos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO I		
DEMONSTRATIVO DE PRODUTOS X REGRA EXEMPLOS)		
PRODUTO	DESCRICAÇÃO	REGRA
25669	ABSORV. P/ SEIOS JJ 12	1
273534	ABSORV. P/ SEIOS YORK 12	1
146678	ABS INT OB 10 MD	2
146692	ABS INT OB 10 MINI	2
146708	ABS INT OB 10 SUP	2
367103	REMOV.ESMAL ZUMBI 100M	3
442169	ACETONA ZULU 100M SOL	3

Por sua vez, o Quadro II, que está vinculado ao primeiro pelo código da regra legal da substituição tributária, cuja íntegra foi anexada ao parecer da Assessoria do CC/MG, indica o item/subitem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 no qual cada produto se encontra inserido, bem como as MVAs (normal e ajustada) e a alíquota interna utilizadas para os cálculos do ICMS/ST, além do período de vigência de cada regra/MVA.

QUADRO II							
RELAÇÃO DAS REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR ITEM/SUBITEM DO ANEXO XV DO RICMS/02							
REGRAS (ST)	ITEM/SUBITEM DO ANEXO XV	NBM	MVA NORMAL	MVA AJUSTADA	ALIQ.	EFEITOS INICIAIS	EFEITOS FINAIS
1	Débito/Crédito	481840			18		30/11/05
1	24.23	481840	34,87	34,87	18	01/12/05	13/01/06
1	24.23	481840	34,87	34,87	12	14/01/06	31/07/09
1	24.2.11	481840	34,87	34,87	12	01/08/09	31/10/09
1	24.1.56	48184090	64,43	64,43	12	01/11/09	31/07/10
1	24.1.56	48184090	62	62	12	01/08/10	28/02/11
1	24.1.44	48184090	62	62	12	01/03/11	
2	Débito/Crédito	481840 - 56011000			18		30/11/05
2	24.23	481840 - 56011000	34,87	34,87	18	01/12/05	31/12/08
2	24.23	481840 - 56011000	34,87	44,74	18	01/01/09	31/07/09
2	24.2.11	481840 - 56011000	34,87	44,74	18	01/08/09	31/10/09
2	24.1.55 - 24.1.57	48184020 - 56011000	66,04	78,19	18	01/11/09	31/07/10
2	24.1.55 - 24.1.57	48184020 - 56011000	56	67,41	18	01/08/10	28/02/11
2	24.1.43 - 24.1.45	48184020 - 56011000	56	67,41	18	01/03/11	
3	Débito/Crédito	29141100			18		30/11/05
3	24.5	29141100	34,87	34,87	18	01/12/05	31/12/08
3	24.5	29141100	34,87	44,74	18	01/01/09	31/07/09
3	24.1.5 - 24.2.3	29141100	50,9	61,94	18	01/08/09	28/02/11
3	24.1.5 - 24.2.3	29141100	51	62,05	18	01/03/11	

Unindo-se as informações contidas nos dois quadros, têm-se todos os dados utilizados pelo Fisco para o cálculo das diferenças de ICMS/ST apuradas, ou seja, bastaria à Impugnante analisar os dados em questão (unindo os dois quadros) e apresentar, se fosse o caso, eventuais incorreções no item/subitem em que foi inserido cada produto e os demais utilizados pelo Fisco para cálculo da ST (MVA, Alíquota, período de vigência da MVA, etc.).

No entanto, conforme já relatado, a Impugnante preferiu insistir na infundada tese de que “o procedimento fiscal em análise foi realizado de maneira a impossibilitar qualquer defesa”, arguição esta já rejeitada no tópico relativo às preliminares, uma vez que totalmente improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mídia acostada à fl. 1.051, o Fisco inseriu, ainda, tabela específica (Quadro III) para os medicamentos e outros produtos farmacêuticos não sujeitos ao PMC (sujeitos à MVA), conforme demonstrado na figura abaixo:

QUADRO III MEDICAMENTOS: QUADRO DE LISTA X MVA						QUADRO III MEDICAMENTOS: QUADRO DE LISTA X MVA					
REGRA	EFEITOS INICIAIS	EFEITOS FINAIS	LISTA	MVA NORMAL	MVA AJUSTADA	REGRA	EFEITOS INICIAIS	EFEITOS FINAIS	LISTA	MVA NORMA	MVA AJUSTA
66	01/06/2008		NEGATIVA	33	42,73	69	01/06/2008		POSITIVA	38,24	48,36
66	01/06/2008		POSITIVA	38,24	48,36	69	01/06/2008		NEUTRA	41,38	51,72
66	01/06/2008		NEUTRA	41,38	51,72	70	01/06/2008		FIXA	41,38	51,72
67	01/06/2008		NEGATIVA	33	33	71	01/01/2009	31/07/2009	FIXA	29	38,44
67	01/06/2008		POSITIVA	38,24	38,24	71	01/08/2009	31/10/2009	FIXA	33	42,73
67	01/06/2008		NEUTRA	41,38	41,38	71	01/11/2009		NEGATIVA	33	42,73
68	01/06/2008		FIXA	41,38	51,72	71	01/11/2009		POSITIVA	38,24	48,36
69	01/06/2008		NEGATIVA	33	42,73	71	01/11/2009		NEUTRA	41,38	51,72

Para a composição da base de cálculo e apuração do ICMS/ST devido, relativo aos medicamentos sujeitos ao PMC, o Fisco utilizou os preços listados na Tabela ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico), que é uma entidade representativa da classe.

Em sua peça defensiva, a Impugnante afirmou que “os índices de PMC corretos” por ela utilizados estavam fundamentados na lista publicada regularmente pela Tabela da ABAFARMA (Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico), acostada às fls. 233/785, enfatizando que esta é reconhecida pelo CCMG como publicação válida para fins de apuração da base de cálculo da substituição tributária, nos termos dos Acórdãos nºs 14.752/01/1ª e 14.753/01/1ª, *verbis*:

“No que tange à base de cálculo, acertadamente os Agentes adotaram o art. 239 do já citado Anexo, que atende ao Convênio ICMS 76/94, aplicando os valores sugeridos pelo órgão competente para venda a consumidor, publicados nas revistas especializadas: ‘Revista da ABCFARMA’, ‘Revista Farmacêutica Kairos’ e ‘Guia de Produtos Farmacêuticos’, da ABAFARMA.”

Após a diligência, a Impugnante retornou ao tema, apresentando os seguintes argumentos:

“... Por fim, ao analisar aquela questão que, por certo, é uma das mais importantes razões da defesa, qual seja, a existência de exigência fiscal decorrente de diferenças de preços constantes nas tabelas ABCFARMA e GUIA DA FARMÁCIA – ABAFARMA, as declarações consignadas pelo agente fiscal no relatório de diligência foram as seguintes:

‘Na verdade, este não foi o objetivo do trabalho desenvolvido, dado, inclusive, pela impossibilidade de tais identificações. O que se buscou foi apurar a diferença no valor final da substituição tributária.

Os preços (PMC) utilizados no levantamento foram extraídos da tabela ABCFARMA, via aplicativo “AUDITOR ELETRÔNICO – Sistema de

Auditoria Fiscal”, ferramenta utilizada pela fiscalização e institucionalizada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

[...]

Esta fiscalização entende, portanto, ser desnecessária a intimação sugerida, mesmo porque ela não é suficiente para alterar os valores apurados. Não basta apontar, é preciso comprovar a divergência com documentos idôneos. Inexistindo tais documentos, por que a ABAFARMA se sobreporia à ABCFARMA, já que somente a CMED tem esta autoridade?’

[...]

O relatório de diligência, extrapolando sua competência, inclusive questiona o entendimento do Conselho de Contribuintes, ao perquirir por qual motivo o preço da ABAFARMA deveria se sobrepor ao da ABDFARMA se apenas a CMED teria autoridade para fixar os preços.

Olvidou o agente fiscal, porém, quanto a importante constatação: o próprio AUDITOR ELETRÔNICO – Sistema de Auditoria Fiscal da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais não usa lista proveniente da CMED, mas sim a tabela da ABCFARMA, como declarado à fl. 1.035...”

Importante destacar que a Impugnante omitiu parte importante do relatório de diligência elaborada pelo Fisco (fls. 1.032/1.037), onde constam as seguintes informações relevantes, *verbis*:

Relatório da Diligência – fl. 1.035

“... Já foi dito na Manifestação Fiscal que não deveria haver divergência entre as publicações (ABCFARMA e ABAFARMA), já que não são elas que determinam o PMC e, sim, a CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos). Mas, se, na prática, a divergência ocorreu, o Fisco não se recusou em nenhum momento a corrigir. Tal se deu com o medicamento Benicar, na fase de pré-autuação (fls. 195 e 199), quando a Impugnante comprovou através de documento o preço contestado.

Depois disto, nenhuma outra divergência concreta foi apresentada. Pretendia a Autuada que o Fisco analisasse as revistas amontoadas junto a sua Impugnação. Todavia, cabia a ela apontar as diferenças e comprová-las. E isto foi solicitado diversas vezes através de e-mails (anexados pelo próprio Contribuinte às fls.192 a 199 e 974 a 1001). Porém, não atendido.

Da ciência do Ofício da Exploratória, quando foi realizada reunião na Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, em 27/09/2012 (fls. 970), até o AIAF, em 10/06/2013 (fls. 02 e 03), foram quase 9 meses de diálogo, troca de e-mail e até algumas correções e ajustes por parte do Fisco. Lavrado o Auto de Infração, ainda houve o prazo de 30 dias para Impugnação, outros trinta em virtude da retificação/reformulação ocorrida e, ainda, cinco pela abertura de vistas na juntada de documento de fls. 969 a 971.” (Grifou-se.).

Verifica-se, pois, que o cerne da questão não é a retratada pela Impugnante, e sim, uma questão de prova que pudesse contraditar o PMC utilizado pelo Fisco, prova essa não produzida nos autos, ou seja, apesar de a Impugnante argumentar que parte das exigências fiscais é decorrente de diferenças de preços constantes nas tabelas ABCFARMA e GUIA DA FARMÁCIA – ABAFARMA, tal argumento não foi comprovado nos autos, tanto antes quanto após a diligência.

Apesar de ter acostado aos autos (antes da diligência) a tabela ABAFARMA (fls. 233/785), a Impugnante não indicou, de forma objetiva, qualquer produto que tivesse preço diferente do informado na tabela ABCFARMA.

Importante destacar que o acórdão citado pela Impugnante (Acórdão nº 14.752/01/1ª), acata como publicação válida para fins de apuração da base de cálculo da substituição tributária não só a tabela ABAFARMA como também a ABCFARMA, esta última utilizada pelo Fisco fonte de informação dos preços máximos a consumidor aplicados no cálculo da ST.

Como bem salientou o Fisco em sua tréplica (após a diligência), no caso presente não se está elevando a patamar superior a confiabilidade ou a idoneidade da tabela ABCFARMA em comparação com a da ABAFARMA.

Trata-se, apenas, de reconhecimento da legalidade do preço adotado pelo Fisco, baseado em fonte idônea, em função de ausência de prova quanto a eventual incorreção no PMC utilizado.

Nesse sentido, cabe destacar que a Impugnante, apesar de ter acostado aos autos (antes da diligência), a tabela ABAFARMA (fls. 233/785), não indicou, de forma objetiva, qualquer produto que tivesse preço diferente do informado na tabela ABCFARMA.

Portanto, o argumento da Impugnante quanto à existência de exigência fiscal decorrente de diferenças de preços constantes nas tabelas ABCFARMA e da ABAFARMA não foi comprovado.

Com relação as Listas Positiva, Negativa e Neutra (Medicamentos e Outros Produtos Farmacêuticos Sujeitos à MVA), conforme já salientado, a partir de junho de 2008, quando foi introduzida a utilização de lista, o enquadramento dos produtos referentes aos subitens “15.1”, “15.3” e “15.4” da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para fins de cálculo do ICMS relativo à substituição tributária, foi efetuado de acordo com os seguintes critérios (quadros II e III – CD-R – fl. 1.051):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTOS/SUBITENS DO ANEXO XV x REGRAS			
REGRAS (ST)	ITEM/SUBITEM DO ANEXO XV	NBM	ALIQ
66	15.1	3003 - 3004 não genérico	18
67	15.1	3003 - 3004 genérico	12
69	15.3-15.4	3002 - 30066000	18

REGRAS X MVA					
REGRA	EFEITOS INICIAIS	EFEITOS FINAIS	LISTA	MVA NORMAL	MVA AJUSTADA
66	01/06/2008		NEGATIVA	33	42,73
66	01/06/2008		POSITIVA	38,24	48,36
66	01/06/2008		NEUTRA	41,38	51,72
67	01/06/2008		NEGATIVA	33	33
67	01/06/2008		POSITIVA	38,24	38,24
67	01/06/2008		NEUTRA	41,38	41,38
68	01/06/2008		FIXA	41,38	51,72
69	01/06/2008		NEGATIVA	33	42,73
69	01/06/2008		POSITIVA	38,24	48,36
69	01/06/2008		NEUTRA	41,38	51,72
71	01/11/2009		NEGATIVA	33	42,73
71	01/11/2009		POSITIVA	38,24	48,36
71	01/11/2009		NEUTRA	41,38	51,72

A lista “Positiva” refere-se produtos que possuem o regime especial de concessão de crédito presumido de PIS e da COFINS às empresas produtoras e importadoras, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00.

Lei Federal nº 10.147/00

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

[...]

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)..."

A lista "Negativa", por sua vez, refere-se a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.147/00. O PIS e a COFINS são recolhidos pela indústria ou importador.

Por consequência, nas revendas posteriores realizadas por distribuidoras, farmácias ou varejistas é utilizada a alíquota zero, conforme art. 2º da Lei Federal nº 10.147/00:

Lei Federal nº 10.147/00

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Por exclusão, a lista "Neutra" refere-se aos produtos não inseridos nas listas positiva ou negativa.

Na apuração do ICMS/ST, em relação aos produtos para os quais o Fisco não conseguiu identificar o correto enquadramento em uma das listas em razão de falta de informação do código de barras, ou de informação incorreta nos arquivos Sintegra da Contribuinte, foi adotada a MVA neutra, pois as listas positiva e negativa estão relacionadas a benefícios de PIS e COFINS, os quais necessitam de comprovação.

Apesar de questionar o procedimento adotado pelo Fisco, a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que os produtos inseridos na lista neutra pelo Fisco atendem ao disposto na Lei Federal nº 10.147/00, para fins de enquadramento nas listas positiva ou negativa.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Fisco, nos termos do art. 53, inciso VI do RICMS/02:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

[...]

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam **omissos** ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou **os documentos expedidos pelo sujeito passivo** ou por terceiro legalmente obrigado. (Grifou-se.)

Esclareça-se que, em situação apontada na impugnação em que houve a comprovação de enquadramento em lista diferente da neutra, o Fisco acatou e alterou a respectiva MVA (Exemplo: produto "Selene 21cpr e 63 cpr" – vide fls. 825 e 827 – Legenda – Código "1").

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto, legítimas as exigências fiscais constituídas pela diferença do ICMS/ST apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fls. 916, elaborado após a retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 820/920).

Ressalte-se, por oportuno, que a retificação do crédito tributário se restringiu às seguintes adequações:

LEGENDA - ITENS DA IMPUGNAÇÃO QUE ENSEJARAM ALTERAÇÕES NOS CÁLCULOS DO ICMS/ST DEVIDO	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO/ITEM DA IMPUGNAÇÃO
1	MUDANÇA DA MVA NEUTRA PARA POSITIVA DO PRODUTO SELENE - PÁGINA 18 DA IMPUGNAÇÃO (FL. 130 DO PTA)
2	MUDANÇA DE MVA PARA PMC DO PRODUTO ESCLEROVITA N PL - PÁGINA 21 DA IMPUGNAÇÃO (FL. 133 DO PTA)
3	MUDANÇA DE MVA PARA PMC DO PRODUTO MICRONOR - PÁGINA 20 DA IMPUGNAÇÃO (FL. 132 DO PTA)
4	MUDANÇA DE ENQUADRAMENTO NA ST COM CONSEQUENTE MUDANÇA DE MVA DO PRODUTO TALC PED TEM PRE CANFOR 100 - PÁGINA 19 DA IMPUGNAÇÃO (FL. 131 DO PTA)
5	MUDANÇA DE ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS INDICADOS COM A LEGENDA Nº "5" (COLUNA ITEM), DA PLANILHA ACOSTADA À FL. 920, COM CONSEQUENTE MUDANÇA DE MVA - ITEM "B.(I)" - PÁGINA 15 DA IMPUGNAÇÃO (FL. 127 DO PTA)
6	MUDANÇA DE ENQUADRAMENTO E CONSEQUENTE MUDANÇA DE MVA PARA PMC DO PRODUTO BEPANTOL - PÁGINA 20 DA IMPUGNAÇÃO (FL. 132 DO PTA)
7	MUDANÇA DE PMC PARA MVA DO PRODUTO HAAR INTERN - PÁGINA 20 DA IMPUGNAÇÃO (FL. 132 DO PTA)
8	MUDANÇA DE PMC PARA MVA DO PRODUTO VITIFORT (21005 E 20909) - PÁGINAS 19 E 20 DA IMPUGNAÇÃO (FL. 131 E 132 DO PTA)

Os demais itens expressamente questionados pela Impugnante não foram acatados pelo Fisco pelos motivos indicados às fls. 1.018/1.022 ("Contraponto do Fisco"), não contraditada pela Impugnante após a concessão de vista dos autos em razão da retificação do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 820/920. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Oliveira Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator